



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.0013.76/97-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.490 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente GILMAR JAIR CREMONESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por conseguinte, não foi objeto da decisão recorrida.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

GILMAR JAIR CREMONESE interpôs recurso voluntário, contra acórdão da DRJ RECIFE – PE, que julgou procedente em parte o lançamento, formalizado por meio das Notificações de Lançamento - de fls. 02, 03, referente ao crédito tributário nos seguintes valores: 1.059,86 Ufir referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 - ITR/94, acrescido dos valores das contribuições Contag, CNA e Senar; R\$ 354,62 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1995 - ITR/95, acrescido dos valores das contribuições Contag, CNA e Senar; e R\$ 291,84 referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1996 - ITR/96, acrescido dos valores das contribuições Contag, CNA e Senar. Todos os valores são relativos o imóvel rural denominado "Fazenda Asa Branca", localizado no município de Pimenta Bueno - RO, com área total de 368,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4252567.5.

Consoante relatório da decisão de primeira instância o lançamento decorre da: existência de erro no preenchimento da DITR/1994, o que causou elevação nos valores do imposto devido. E para maiores esclarecimentos segue o Laudo Técnico de Avaliação, juntamente com os respectivos documentos anexos.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 117, insistindo na ocorrência de erro no preenchimento da DITR/1994, na qual foi atribuído o valor absurdo de 145.455,77 UFIR, como VTN. E às fls. 118/126 apresenta as declarações do ITR dos exercícios 1997 e seguintes e às fls. 127, um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, ao examinar o pleito, proferiu o ACÓRDÃO - DRJ/REC N°. 05.060, de 6 de junho de 2003, que se encontra às fls. 130/137, considerando procedente o lançamento, sob o seguinte fundamento:

19. *“In casu, para fins de revisão do referido VTN mínimo dos três exercícios foram apresentados, inicialmente, os Laudos Técnicos de fls. 05/13, e, posteriormente, o Laudo Técnico de fls. 69/72 - este último devidamente anotado no CREA-RO, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de fls. 68 -, todos emitidos pelo mesmo Engenheiro Florestal, que é profissional habilitado, nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/1966, e, portanto, legalmente responsável pelas informações constantes dos trabalhos por ele realizados.*

20. *Com relação aos laudos de fls. 05/13, não podem ser aceitos para fins de reavaliação do VTNm, pois, além de estarem desacompanhados da necessária cópia da ART registrada no CREA, não satisfazem as exigências da NBR nº 8.799/1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais: não indicam o nível de precisão da avaliação, não contêm a pesquisa de valores nem os métodos e critérios utilizados.*

20.1 *Registre-se que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no país, bem como é reconhecida como Fórum Nacional de Normalização - ÚNICO – através a Resolução nº 7/1992, do Conselho Nacional de Metrologia - CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966/1973, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.*

21. No que se refere ao laudo de fls. 69/72, verifica-se que o autor do trabalho apresenta as características particulares do imóvel, a utilização das áreas e a capacidade de uso das terras, e a avaliação propriamente dita da propriedade, atribuindo ao imóvel rural avaliado um VTN correspondente a R\$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais), que equivale a um VTN de R\$ 60,00/ha.

22. Ocorre que o citado laudo é datado de junho de 2001, fornecendo as Características do imóvel, a utilização das áreas e a avaliação propriamente dita da propriedade nesta data. Assim, não podem as informações dele constantes servirem de base para alterar o valor do VTNm do imóvel para os exercícios de 1994, 1995 e 1996, tendo em vista que isso só seria possível desde que o laudo indicasse a situação do imóvel em 31/12/1993, 31/12/1994 e 31/12/1995, respectivamente.

23. Além disso, da análise do laudo técnico de avaliação, verifica-se que foram descumpridas exigências da NBR nº 8.799/1985, da ABNT. Isso porque, dentre as informações obrigatórias que devem constar na apresentação dos laudos de avaliação de imóveis rurais -conforme item 10.2 da NBR nº 8.799/1985, e que realmente são indispensáveis para o convencimento da sua propriedade técnica -, destacam-se, no laudo apresentado, a ausência das fontes de pesquisa de valores. De forma diversa, o avaliador apenas indicou o valor atribuído ao imóvel, sem indicar sua proveniência, limitando-se a afirmar que o valor do hectare era de R\$ 60,00, após pesquisa de valores realizada junto à Emater, Prefeitura de Pimenta Bueno, Incra e "terceiros" (item 6.2.3, fls. 71).

24. Sobre a pesquisa de valores, a NBR nº 8.799/1985 prescreve que, em se utilizando uma avaliação de precisão normal, a confiabilidade do conjunto de elementos seja assegurada por: homogeneidade dos elementos entre si, contemporaneidade e número de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (item 7.2, "c").

25. No caso de que se trata, a pesquisa de valores é o cerne do laudo de avaliação: uma pesquisa consistente de valores demonstrada e comprovada é condição fundamental para que se acolha um laudo como meio de prova para o fim especificado de revisão do VTNm. Não é admissível, portanto, que o laudo apenas mencione ter se utilizado de "mais de cinco elementos", eis que o item 10.2, "n", indica claramente que ele deveria estar acompanhado de anexo contendo os tais documentos pesquisados.

26. Este também é o entendimento manifestado pelo Conselho de Contribuintes, conforme ementas de Acórdãos a seguir transcritas:

"REVISÃO DO VTN. O VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico da Avaliação emitido por profissional habilitado, não apresenta a pesquisa de valores nem o anexo da referida pesquisa determinados nas letras "g" e "n" respectivamente do item 10.2 da NBR 8.799/85. " (Ac. 301-30036, sessão de 05/12/2001)

"ITR VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO. Laudos técnicos com valores completamente diferentes, feitos sem preenchimento de condições mínimas de confiabilidade, tais como pesquisa de preços de compra e venda de terras na região em número razoável, e sem anexação das fontes de consulta, não têm força probante suficiente para serem opostos a levantamento feito pela Administração Pública, com o concurso da Fundação Getúlio Vargas. " (Ac. 301-29791, sessão de 06/06/2001)

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - REVISÃO DO VTNm. Laudo Técnico de Avaliação sem a pesquisa de valores do imóvel rural, impossibilita a revisão do VTNm tributado." (Ac. 301-29905, sessão de 21/08/2001)

27 *Assim, no caso presente, não há de ser reconhecido o laudo de fls. 69/72 como documento de prova suficiente para justificar a redução do VTNm utilizado nos lançamentos impugnados, devendo ser mantida a tributação do imóvel com base no VTNm/ha fixado pela SRF (exercícios 1995 e 1996) para o município de Pimenta Bueno - RO.*

28 *Em relação ao exercício 1994, verifica-se que o valor declarado pelo contribuinte foi apenas 3,67 vezes maior do que o valor que seria devido, tomando-se por base o VTNm. Assim, como tal fato não caracteriza, a princípio, por si só, o cometimento de erro de fato no preenchimento da DITR/1994 em virtude da troca do padrão monetário - conforme alega o contribuinte -, e desde que o erro não foi comprovado documentalmente, pelas razões já mencionadas, deve ser mantida também a exigência quanto a este ponto.*

28.1 *O fato de, para os exercícios 1995 e 1996, a SRF ter utilizado o VTNm, ao invés do VTN declarado, não é argumento suficiente para que se proceda da mesma forma em relação ao exercício 1994, eis que, conforme salientado, o VTNm, para cada exercício, foi fixado por ato normativo distinto, com base em metodologias de coleta também distintas. Ademais, o contribuinte não solicita em sua impugnação a adoção do VTNm, mas, sim, que seja utilizado o valor constante do laudo técnico.*

29 *No que tange à área de preservação permanente, os laudos de fls. 05/13 apenas fazem menção à área de 20,0 ha. Ocorre que, como o segundo laudo (fls. 69/72) é inteiramente silente sobre a matéria, não há como acatar a pretendida alteração, face à ausência da comprovação documental referida no item 12.4 da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n° 07, de 27/12/1996 (fls. 110), cuja cópia foi encaminhada ao contribuinte mediante a Intimação de fls. 108.*

30 *Em relação à área de reserva legal, para que se tenha direito à isenção, esta área deve estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei 4.771 de 15/09/1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18/07/1989, m verbis:*

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. "(grifei)

31 *Diante desta exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/ 07/1996, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.*

32 *Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto no art. 12 do Decreto n° 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR):*

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável. (Lei n° 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n°2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o 'caput' deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

(...)" (grifei)

33 Cabe ressaltar que, inobstante o Regulamento do ITR tenha sido editado apenas no ano de 2002, ele - como todo Regulamento (IR, IPI, etc) - apenas consolida a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos. No que se refere ao § 1º supra, trata-se de dispositivo de caráter eminentemente normativo, pois tanto a Lei nº 4.771/1965 quanto a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que se constituem na base legal do art. 12, são inteiramente silentes sobre a matéria. Logo, depreende-se, sem dificuldades, que trata-se de exigência que decorre da própria Lei nº 4.771/1965, de tal sorte que é inteiramente aplicável para o lançamento do ITR dos exercícios 1994, 1995 e 1996.

34 Além da questão estritamente legal, é importante destacar que a normatização destas áreas, entre outras providências, é parte do cumprimento da obrigação do Poder Público na defesa e preservação do meio ambiente, favorecendo ou premiando com a isenção de tributos os proprietários que comprovam e legalizam a existência dessas áreas, bem como a sua intenção de mantê-las dessa forma e, evidentemente, penalizando os que não cumprem com essa obrigação. Em suma, a preservação e a reserva legal são obrigatórias, porém, para que se tenha direito à isenção, segundo a legislação que rege a matéria, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador.

35 O Conselho de Contribuintes, acerca dessa matéria, assim decidiu, em recentes pronunciamentos:

"ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área do imóvel definida como de reserva legal só poderá ser considerada isenta se a averbação tiver ocorrido na data da ocorrência do fato gerador do ITR/97, e não em data posterior." (Ac. 301-30475, sessão de 03/12/2002)

"ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR dependente de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador." (Ac. 301-30582, sessão de 20/03/2003)

36 In caso, as declarações do ITR dos exercícios 1997 e seguintes, anexadas pelo contribuinte às fls. 118/126, não se constituem em elementos de prova hábeis da área de reserva legal conforme acima mencionado. Já o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (fls. 127) - que, diga-se, não se constitui na averbação propriamente dita, conforme exigência da legislação - é datado de 05/07/2001, sendo incabível considerá-lo como elemento de prova de área de reserva legal para os exercícios 1994, 1995 e 1996.

37 Por fim, em relação à DITR "retificadora" de fls. 67, mister se faz esclarecer que partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, a declaração retificadora apresentada por determinado contribuinte passou a substituir, para todos os efeitos, a declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização por parte da autoridade administrativa. Ocorre que, mesmo diante desse novo regramento, a apresentação da retificadora deve ser admissível, o que não ocorre na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício, em virtude do estatuído no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual a citada "declaração retificadora" não pode ser aceita."

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/07/2011 (fls.141) e, em 21/07/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 142 no qual, assim se manifesta:

"ME DIRIJO A ESSE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, COM O OBJETIVO DE ESCLARECER ALGUMAS QUESTÕES REFERENTE AO PROCESSO ACIMA CITADO:

1.- EM 06 DE JUNHO DE 2003 FOI DECIDIDO, PELO ACÓRDÃO - DRJ/REC NÚMERO 05.060. PELA RATIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DO REFERIDO PROCESSO, ORA SENHORES, APÓS MAIS DE OITO ANOS, A RECEITA FEDERAL ME COMUNICA A CITADA DECISÃO, SENDO QUE, SEGUNDO ALGUNS DIREITOS CONSTITUCIONIS, O CONTRIBUINTE, APÓS CINCO ANOS, DEVE TER OS DEVIDOS LANÇAMENTOS CANCELADOS;

2.- SENHORES CONSELHEIROS, CORRE NESSA SECRETARIA O PROCESSO DE NÚMERO 10240.001375/97-60, SENDO IGUAL AO ORA CITADO, ESSES DOIS PROCESSOS, APESAR DE SEREM IGUAIS EM FORMA E TEOR, DIFERENCIANDO-SE SOMENTE PELO TAMANHO DA ÁREA DO IMÓVEL, O RESULTADO DOS JULGAMENTOS FORAM DIFERENTES, ORA, NÃO PODEMOS, A BEM DA JUSTIÇA, TER RESULTADOS DIFERENTES EM PROCESSO IGUAIS;

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso foi interposto tempestivamente. Passo a examinar outros pressupostos de sua admissibilidade.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento que deu origem a este processo decorreu elevação nos valores de VTN do imóvel rural denominado "Fazenda Asa Branca", localizado no município de Pimenta Bueno - RO, com área total de 368,0 ha, cadastrado na SRF sob o n° 4252567.5.

O Contribuinte impugnou a exigência, não tendo sido acolhida sua alegação. Agora, na fase recursal o Recorrente limita-se a se pedir o cancelamento dos LANÇAMENTOS e a informar sobre a existência, neste colegiado do PROCESSO DE NÚMERO 10240.001375/97, que apesar de serem Iguais em forma e teor, diferencia-se somente pelo tamanho da área do imóvel e que o resultado dos Julgamentos foram diferentes. Assevera que a bem da Justiça, não pode ter resultados diferentes em processo iguais;

Ocorre que, o Recorrente não apresentou tais razões na fase impugnatória, portanto, não se instaurou o litígio quanto a este ponto. Isso significa que, em relação a esta matéria, a exigência tornou-se definitiva.

Processo nº 10240.0013.76/97-22
Acórdão n.º 2802-001.490

S2-TE02
Fl. 4

Assim, cumpre anotar que o Contribuinte apenas solicitou o cancelamento da exigência, sem ter apresentado nenhum elemento de prova no que concerne a matéria discutida no acórdão de primeira instância..

Desta forma, considerando que o Contribuinte se limita a argüir no recurso matéria não impugnada e, portanto, em relação à qual não se instaurou o litígio, não há questão a ser examinada na fase recursal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, **NEGO PROVIMENTO** .

Sala das Sessões, 17 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora